

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

ACÓRDÃO – CD - TJD/ES – 176/2014/TJD/ES

AÇÃO DISCIPLINAR

Autora: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
Denunciados: GRÊMIO ESPORTIVO LARANJEIRAS, JOSÉ HOZANO PIRES e CELSO GOMES DOS SANTOS.
Relator: FELIPE MORAIS MATTA

EMENTA

AÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR – ATESTADO MÉDICO FALSO EM CONTRATOS DE JOGADORES DE FUTEBOL - INOCORRÊNCIA – NÃO COMPARECIMENTO AO ÓRGÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA EMBORA REGULARMENTE INTIMADO – OCORRÊNCIA – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA ARGÜIDA PELA DEFESA – REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. Os Denunciados *Grêmio Esportivo Laranjeiras* e *José Hozano Pires*, por seu Ilustre defensor, arguíram em sede preliminar a inépcia da denúncia quanto à tipificação prevista no artigo 191, incisos I, II e III, do CBJD, sob a fundamentação de que não restou explicitado o tipo infracional fundamentador da pretensão punitiva disciplinar. Preliminar que se rejeita por maioria de votos, vencido o auditor *Aloísio Lyra*, para, no mérito, ser julgada parcialmente procedente a denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo parte denunciante a Douta Procuradoria de Justiça Desportiva e partes denunciadas *Grêmio Esportivo Laranjeiras*, *José Hozano Pires* e *Celso Gomes dos Santos*.

RELATÓRIO

A Douta Procuradoria de Justiça Desportiva, considerando a notícia de infração disciplinar noticiada pelo Inquérito número 002/2014/TJD/ES, ofereceu denúncia contra o *Grêmio Esportivo Laranjeiras* e contra o senhor *José Hozano Pires*, por infração aos artigos 191, incisos I, II e III, e artigos 234 e 235, todos do CBJD, e contra o senhor *Celso Gomes dos Santos*, por infração ao artigo 220-A, inciso II, do CBJD, requerendo lhes fossem impostas as medidas disciplinares aplicáveis à espécie, em tudo observado o disposto no artigo 184 do CBJD.

Os Denunciados foram regularmente citados de todos os termos da denúncia, tudo na forma do Boletim Oficial, comparecendo para a sessão de instrução e julgamento os denunciados *GRÊMIO ESPORTIVO LARANJEIRAS* e o senhor *JOSÉ HOZANO PIRES*, fazendo-se representar por seu defensor doutor *Raul Dias Bortolini*, a exceção do denunciado *Celso Gomes dos Santos*, contra o qual foi declarada a revelia.

SOBRE PRELIMINAR ARGUIDA

A douda defesa dos denunciados *Grêmio Esportivo Laranjeiras* e *José Hozano Pires* arguiu, em sede preliminar, a inépcia da denúncia quanto à tipificação prevista no artigo 191, incisos I, II e III, do CBJD, sob a fundamentação de que não restou explicitado o tipo infracional fundamentador da pretensão punitiva disciplinar.

O Douto Auditor Relator FELIPE MORAIS MATTA rejeitou a preliminar suscitada, fundamentando que esta se confunde com o mérito, posto que, se admitido os demais termos da denúncia, em tese, os denunciados poderão responder por não cumprirem obrigação legal. O Auditor ALOISIO LIRA, pedindo "vênia" ao douto Relator, apresentou voto divergente, acolhendo a preliminar suscitada, decidindo pela extinção do processo neste particular. O Auditor Presidente da Comissão FIORAVANTE DELLAQUA acompanhou o voto do douto Relator, sendo, portanto, REJEITADA a preliminar por maioria de votos.

QUANTO AO MÉRITO

Enquanto a Procuradoria de Justiça Desportiva manifestou-se pela condenação dos denunciados, nos exatos termos da denúncia, a Doutra defesa se pronunciou pela absolvição.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fatos narrados na denúncia são graves, posto que, destacam a ocorrência e a prática de fraudes na elaboração contratual de atletas do futebol, de forma a ensejar-lhes possibilidade de inscrições junto à FES.

Retrata a denúncia ofertada que os denunciados *GRÊMIO ESPORTIVO LARANJEIRAS* e *JOSÉ HOZANO PIRES* não submeteram os atletas sob suas responsabilidades a exames médicos, atestando falsamente as suas capacidades físicas nos contratos registrados junto à FES, colocando em risco as integridades dos esportistas.

Retrata ainda a denúncia que o denunciado *CELSO GOMES DOS SANTOS*, foi intimado a comparecer junto ao TJD/ES, a fim de ser ouvido no inquérito que originou o presente contraditório, deixando de socorrer, injustificadamente, o chamamento.

Na forma da prova produzida não restou comprovado que os denunciados *GRÊMIO ESPORTIVO LARANJEIRAS* e *JOSÉ HOZANO PIRES* atestaram falsamente as capacidades físicas de seus atletas nos contratos registrados junto à FES, colocando em risco as integridades dos esportistas. Aliás, ao contrário, restou incontroverso que todos os contratos, neste sentido, foram assinados pelo médico Dr. *Luiz Carlos Moreira*.

O que se deduz das declarações do denunciado *JOSÉ HOZANO PIRES* é que o médico, Dr. *Luiz Carlos Moreira*, não teria realizado exames clínicos nos atletas, muito menos os teria consultado. Daí impor aos denunciados a prática de falsidades não se coaduna com o conjunto probatório produzido.

Há que se verificar se, em tese, o profissional médico infringiu o seu Código de Ética, o que somente poderá ser objeto de apreciação pelo CRM/ES ao qual se encontra filiado.

Portanto, a autoria e a materialidade restaram incertas.

Ainda na forma da prova produzida, restou claro que o denunciado *CELSO GOMES DOS SANTOS*, apesar de regularmente intimado, deixou de comparecer junto ao TJD/ES, a fim de ser ouvido no inquérito que originou o presente contraditório, atraindo para si as iras do artigo 220-A, inciso II, do CBJD.

Assim, assiste razão em parte à Doutra Procuradoria.

Em tais circunstâncias, impõe-se seja *PARCIALMENTE ACOLHIDA A DENÚNCIA*, por seus jurídicos fundamentos, observando-se os limites seguintes:

GRÊMIO ESPORTIVO LARANJEIRAS, por maioria de votos, ser absolvido das imputações que lhe foram atribuídas, vencido o Auditor Relator Dr. FELIPE MORAIS MATTA, que decidiu pela rejeição parcial da denúncia quanto às infringências aos artigos 191, incisos I, II e III, e 234 do CBJD, acolhendo-a quanto à infração tipificada no artigo 235 do CBJD, impondo-lhe a pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), além da suspensão de 200 (duzentos) dias, nos exatos termos da pretensão autoral;

JOSÉ HOZANO PIRES, por maioria de votos, ser absolvido das imputações que lhe foram atribuídas, vencido o Auditor Relator Dr. FELIPE MORAIS MATTA, que decidiu pela rejeição parcial da denúncia quanto às infringências aos artigos 191, incisos I, II e III, e 234 do CBJD, acolhendo-a quanto à infração tipificada no artigo 235 do CBJD, impondo-lhe a pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), além da suspensão de 200 (duzentos) dias, nos exatos termos da pretensão autoral;

CELSO GOMES DOS SANTOS, por decisão unânime, condená-lo no pagamento da multa no valor de R\$100,00 (cem reais), na forma prevista no artigo 220-A, inciso II, do CBJD, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da obrigação.

CONCLUSÃO

A C O R D A M os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Espírito Santo, conhecer da denúncia, julgando-a *parcialmente procedente*, para assim, *por maioria de votos*, ABSOLVER os denunciados **GRÊMIO ESPORTIVO LARANJEIRAS** e **JOSÉ HOZANO PIRES** das imputações que lhe foram atribuídas, e à *unanimidade procedente* em relação ao denunciado **CELSO GOMES DOS SANTOS**, condenando-o no pagamento da multa no valor de R\$100,00 (cem reais), na forma prevista no artigo 220-A, inciso II, do CBJD, fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da obrigação, na forma da fundamentação supra.

Finalmente, por *decisão unânime*, deverá ser oficiado ao CRM/ES - Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, encaminhando-lhe cópia dos presentes autos, a fim de que adote as medidas que entender cabível.

Vitória/ES, 17 de dezembro de 2014.


Presidente da 1ª CD/TJD